



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0002733-35.2014.815.0751

Relator: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Bayeux

1º APELANTE: Alex de Lima Silva

ADVOGADO: Gilson de Brito Lyra

2º APELANTE: Arielton da Silva Batista

ADVOGADO: Darcio Galvão de Andrade

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE ROUBOS MAJORADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DOS OFENDIDOS. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. EQUÍVOCO NA ANÁLISE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. ALTERAÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA EM CONCOMITÂNCIA. PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO, APLICAÇÃO DO ARTIGO 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA E DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS.

Demonstradas a materialidade e a autoria com relação aos delitos de roubos, diante o acervo probatório constante dos autos e não tendo a defesa apresentado elementos sólidos para

eventual acolhimento do pleito absolutório, deverá ser mantida a sentença condenatória.

Conforme entendimento do STJ, “o fato de a vítima não ter contribuído para o delito é circunstância judicial neutra e não implica o aumento da sanção” (Precedentes: AgRg no REsp 1.294.129-AL, Quinta Turma, DJe 15/2/2013; HC 178.148-MS, Quinta Turma, DJe 24/2/2012. HC 217.819-BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a majoração da pena, inicialmente pelo concurso formal e posteriormente pelo crime continuado, configura bis in idem.

Uma vez reduzida a reprimenda aplicada para *quantum* que não excede 8 (oito) anos, e sendo as circunstâncias judiciais favoráveis, há que se aplicar o regime semiaberto para início de cumprimento de pena.

Consoante previsão contida no art. 580 do Código de Processo Penal, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará ao outro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS PARA REDUZIR A PENA PARA 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME SEMIABERTO, COM EFEITOS EXTENSIVOS AO CORRÉU NÃO APELANTE SYMON DO NASCIMENTO OLIVEIRA.**

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos de apelação criminal (fls. 236 e 240/241) manejados por *Alex de Lima Silva* e *Arielton da Silva Batista* em razão da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da comarca da Bayeux (fls.

212/223), que julgou procedente a denúncia, condenando-os, nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 71 (quatro vezes), ambos do Código Penal, à pena de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, e de 42 (quarenta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 avos do salário-mínimo para cada dia-multa.

O **1º apelante, Alex de Lima Silva**, em suas razões recursais (fls. 280/288), alega excesso na fixação da pena-base, bem como incorreção nas demais fases da dosimetria da pena, devendo ser reformada a reprimenda imposta.

O **2º apelante, Arielton da Silva Batista**, em suas razões recursais (fls. 255/262), pontua a incompetência do juiz sentenciante para o crime de roubo praticado na comarca de Mamanguape, posto que a competência para julgar o processo será, em regra, definida pelo lugar da infração. Aduz, ainda, a ausência de provas quanto à ocorrência da grave ameaça e violência para configuração do crime de roubo. Por fim, pleiteia a reforma da pena aplicada por se mostrar excessiva, além da necessidade de se manter a igualdade processual entre os réus quanto a reprimenda fixada.

Contrarrazões, às fls. 263/267 e 290/293, pelo desprovimento dos recursos.

O douto Procurador-Geral de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, em parecer de fls. 295/306, opinou pelo desprovimento dos apelos, requerendo, no entanto, a correção de erro material na fixação do *quantum* da pena aplicado aos recorrentes.

É o relatório.

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia

contra **Alex de Lima Silva, Arielton da Silva Batista e Saymon do Nascimento**, dando-os como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 71, todos do Código Penal**.

Consta, na denúncia, que, no dia 22 de setembro de 2014, por volta das 21h30min, os denunciados foram presos em flagrante logo após terem praticado vários assaltos à mão armada, na cidade de Bayeux/PB, e subtraído aparelhos celulares, relógios e outros pertences das vítimas.

Relata a denúncia que, na data indicada, uma guarnição da polícia militar foi acionada por Jéssica da Silva Sena, com 15 anos de idade, que relatou que tinha sido assaltada, na Rua Mourão Filho, Bairro Boa Vista, na cidade de Bayeux/PB, por dois indivíduos que desceram armados de um veículo Fiat Pálio de cor branca e, mediante grave ameaça, anunciaram o assalto e exigiram seu aparelho celular móvel.

Narra, ainda, que, a pedido do comandante da guarnição da PM, a vítima Jéssica saiu em diligências junto aos policiais militares a procura dos assaltantes e, em poucos minutos, o veículo acima descrito foi encontrado e o motorista, posteriormente, identificado por Arielton, que tentou empreender fuga, sem êxito.

Aduz, também, a exordial acusatória que, dentro do veículo, além dos denunciados, foram encontrados um revólver calibre 38 muniado, vários relógios e 11 (onze) aparelhos celulares, dentre eles, o de Jéssica, tendo as demais vítimas comparecido à delegacia para receberem seus pertences de volta.

Informa a denúncia, por fim, que, antes de cometerem assaltos na cidade de Bayeux, neste mesmo dia, os denunciados tinham praticado vários outros da mesma espécie e com igual *modus operandi* no município de

Mamanguape, tendo como vítimas Matias Alves Ferreira e Layne Maria da Silva cujos celulares foram subtraídos.

Finda a instrução, o magistrado *a quo*, julgando procedente a denúncia, condenou os apelantes, *Alex de Lima Silva* e *Arielton da Silva Batista*, nas sanções do **art. 157, §2º, I e II, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**, em regime fechado, e de **42 (quarenta e dois) dias-multa**, à razão de 1/30 avos do salário-mínimo para cada dia-multa.

Irresignados com a referida decisão os denunciados, *Alex de Lima Silva* e *Arielton da Silva Batista*, interpuseram apelos.

O **1º apelante, Alex de Lima Silva**, em suas razões recursais (fls. 280/288), alega excesso na fixação da pena-base, bem como incorreção nas demais fases da dosimetria da pena, devendo ser reformada a reprimenda imposta.

O **2º apelante, Arielton da Silva Batista**, em suas razões recursais (fls. 255/262), pontua a incompetência do juiz sentenciante para o crime de roubo praticado na comarca de Mamanguape, posto que a competência para julgar o processo será, em regra, definida pelo lugar da infração. Aduz, ainda, a ausência de provas quanto à ocorrência da grave ameaça e violência para configuração do crime de roubo. Por fim, pleiteia a reforma da pena aplicada por se mostrar excessiva, além da necessidade de se manter a igualdade processual entre os réus quanto a reprimenda fixada.

Pois bem. De início, passo a análise da preliminar de incompetência suscitada pelo 2º apelante.

1. Da competência

Suscita o **2º apelante, Arielton da Silva Batista**, em suas razões recursais, a incompetência do juiz sentenciante para o crime de roubo praticado na comarca de Mamanguape, argumentando que a competência para julgar o processo será, em regra, definida pelo lugar da infração.

Emerge da denúncia a ocorrência da prática de roubos em continuidade delitiva nos municípios de Bayeux e de Mamanguape.

Nos termos do art. 71 do Código de Processo Penal, tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

In casu, os autos da prisão em flagrante tombado sob o nº 0002624-47.2014.815.0751 relativo aos denunciados foram distribuídos a 1ª Vara da comarca de Bayeux (fl. 840), firmando, desse modo, a prevenção deste juízo.

Logo, rejeito a preliminar suscitada diante da competência do juízo da 1ª Vara da comarca de Bayeux para processar e julgar a presente lide.

Passo, neste instante, a análise do **mérito recursal**,

2. Da Materialidade e Autoria delitivas

Verifica-se que a **materialidade** do delitos está comprovada através do auto de apresentação e apreensão (fl. 25) e dos autos de entrega (fls. 26/28, 45 e 52).

Em relação à **autoria delitiva**, compulsando o caderno processual, verifica-se que a prova carreada aos autos indica os apelantes

como sendo os autores do fato delitivo. Vejamos:

Perante a esfera policial, os denunciados, *Alex de Lima Silva*, *Arielton da Silva Batista* e *Saymon do Nascimento Oliveira*, descreveram o *iter criminis*, tendo apenas o terceiro acusado afirmado o envolvimento de todos eles na empreitada criminosa.

“(…) QUE, tem conhecimento de que um rapaz e uma jovem foram assaltados pelo seu amigo SAYMON DO NASCIMENTO OLIVEIRA e pelo motorista de transporte alternativo ARIELTON DA SILVA BATISTA, em Mamanguape, onde roubaram 02 (dois) celulares; QUE, não participou de nenhum assalto; QUE os PMs fizeram uma revista dentro do veículo pálio e foi apreendido um REVÓLVER CALIBRE 38, TAURUS municiado (…)” (Alex de Lima Silva – fls. 15/16)

“(…) QUE, por volta das 17h00min, saíram do banho e foram para Mamanguape, onde o interrogado parou o veículo e foi lanchar numa lanchonete e os três rapazes que lhe contrataram pediram o carro emprestado e com cerca de uns 20 minutos retornaram; QUE, lhe devolveram o citado veículo e foram para Bayeux-PB, foram abordados por PMs que chegaram numa viatura; onde foram revistados e nada foi apreendido, mas no banco traseiro foi encontrado um revólver calibre 38 Taurus municiado e 02 (dois) celulares; QUE, um dos rapazes resolveu correr e fugir; QUE, os PMs perguntaram de quem era a arma de fogo, foi respondido pelos dois rapazes que ficaram, os quais foram identificados por SAYMON DO NASCIMENTO OLIVEIRA e ALEX DE LIMA SILVA, que a arma de fogo era do seu amigo conhecido por “TINHO”, o que fugiu (...); (Arielton da Silva Batista - fl.17)

“(…) QUE, são verdadeiras as acusações feitas pelas vítimas já citadas, onde o “TINHO” entrou na casa em Mamanguape/PB, estando armado com um revólver calibre 38 Taurus, com munições e quem tomou das vítimas os dois celulares MOTOROLA foi o interrogado e seu amigo ALEX; QUE, quem ficou no carro esperando o final da da parada foi o motorista ARIELTON DA SILVA BATISTA; QUE, todos estão envolvidos no assalto ninguém é inocente; QUE foram presos em Bayeux-PB, sendo que TINHO, fugiu e está em lugar incerto (...); (Saymon do Nascimento Oliveira

- fl.18)

Em juízo, por sua vez, os acusados assumiram a autoria deletiva, conforme interrogatórios inseridos nas mídias eletrônicas acostadas à fls. 189.

O denunciado, Alex de Lima Silva, afirmou que ele junto aos demais denunciados (Arielton e Saymon) praticaram assalto na cidade de Mamanguape, onde obtiveram dois celulares. Informou que o indivíduo que está foragido portava uma arma de fogo. Aduziu, também, que outro assalto ocorreu em Bayeux, onde foram subtraídos celulares (01:30/07:40 do arquivo Alex de Lima Silva - Interrogatório.wmv da mídia eletrônica acostada à fls. 189).

Na sequência, o acusado, Arielton da Silva Batista, quando interrogado, afirmou que conduzia o veículo, tendo os demais acusados junto ao que está foragido efetuado os assaltos em Mamanguape e Bayeux, onde obtiveram dois celulares. Disse, também, que havia uma arma de fogo que foi apreendida pelos policiais no carro (01:38/07:40 do arquivo ARIELTON DA SILVA BATISTA - INTERROGATÓRIO.wmv da mídia eletrônica acostada à fls. 189).

No mesmo sentido, o denunciado, Saymon do Nascimento Oliveira, informou que foi praticado assalto em Mamanguape e que um deles estava armado, tendo sido subtraído dois celulares. Que não sabe informar sobre a ocorrência de assalto em Bayeux, porque ficou dentro do carro junto a Arielton (01:26/04:20 do arquivo SAYMON DO NASCIMENTO OLIVEIRA - INTERROGATÓRIO.wmv da mídia eletrônica acostada à fls. 189).

As vítimas e testemunhas, tanto na esfera policial quanto em juízo, afirmaram que os denunciados, mediante arma de fogo e se utilizando de um veículo branco, subtraíram celulares.

A declarante, Fabiana Sena da Silva, afirmou que estava no

momento em que dois dos acusados, um deles com arma de fogo, anunciaram o assalto e pediram que entregassem os celulares, sendo que apenas Jessica entregou o dela. Afirmou, ainda, que um carro pálio estava dando cobertura. A viatura da polícia militar passou, logo em seguida, tendo sido avisada, que saiu em perseguição, conseguindo alcançá-los (00:47/04:20 do arquivo Fabiana Sena da Silva.wmv da mídia eletrônica acostada à fls. 189).

Por sua vez, a vítima Jéssica da Silva Sena disse que foram dois dos acusados que lhe assaltaram, mas existia um terceiro que estava num carro branco dando cobertura aos demais. Reconheceu os acusados Symon e Alex como sendo os responsáveis pelo delito. (00:53/06:39 do arquivo Jéssica da Silva Sena.wmv da mídia eletrônica acostada à fls. 189).

Na sequência, a vítima Layne Maria da Silva Lima afirmou, em juízo, que, mediante uso de arma de fogo, dois dos acusados subtraíram três celulares, sendo um dela e os outros dois pertenciam a Matias e Dario. Reconheceu, em juízo, os acusados Alex e Saymon através de fotos exibidas em audiência (00:42/05:16 do arquivo Layne Maria da Silva Lima – testemunha do MP.wmv da mídia eletrônica acostada à fls. 189).

No mesmo sentido, a vítima Matias Alves Pereira disse, na esfera judicial, que estava na frente da casa, quando foi abordado por dois acusados, que, exibiram arma de fogo e subtraíram três celulares, sendo um dele e os outros dois pertenciam a Matias e Dario. Afirmou, também, que existia um veículo palio branco dando cobertura. Reconheceu, em juízo, os acusados Saymon e Arielton através de fotos exibidas em audiência (00:48/06:56 do arquivo Matias Alves Pereira – testemunha do MP.wmv da mídia eletrônica acostada à fls. 189).

O policial militar, Jony Pereira dos Santos, ratificou em juízo depoimento prestado à fl. 07 na esfera policial.

“(…) QUE, ao fazer a abordagem nos mesmos, e no interior do veículo, encontrou e apreendeu um revólver calibre 38 municiado com seis munições, além de relógios e onze (11) aparelhos celulares de várias vítimas, inclusive o celular da vítima JESSICA e outros CELULARES, foram apreendidos com os citados indivíduos, os quais foram identificados como sendo, SAYMON DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ALEX DE LIMA DA SILVA e ARIELTON DA SILVA BATISTA, este último era quem estava ao volante conduzindo o veículo em fuga; QUE, no momento da abordagem, um quarto indivíduo identificado apenas por TINHO, que conseguiu fugir; QUE, afirma o depoente que conseguiu identificar três vítimas de roubos da cidade de Mamanguape, local onde os acusados tinham acabado de praticar roubo de aparelhos celulares; QUE, as vítimas disseram que os acusados assaltaram em Mamanguape e fugiram em um Palio Branco, e chegando em Bayeux, praticaram outros assaltos, mas foram localizados e presos em flagrante delito com os produtos dos roubos; QUE, os criminosos assaltaram as vítimas LAYNE MARIA DA SILVA LIMA, MATIAS ALVES PEREIRA e outros que ainda não compareceram para receber o telefone (…).” (Jony Pereira dos Santos – esfera policial – fl. 07 e em juízo conforme 00:42/05:12 do arquivo Jony Pereira dos Santos – Testemunha do MP.wmv da mídia eletrônica acostada à fls. 189)

Dessume do conjunto probatório, que resta consumado o crime de roubo majorado, pois as quatro vítimas, sob a ameaça da arma de fogo e mediante a atuação de agentes em concurso, entregaram seus pertences (aparelho celular), permanecendo a *res* furtiva na posse dos assaltantes, ultrapassando, desse modo, os limites da esfera de vigilância das vítimas.

Assim, pelos elementos de convicção coligidos durante a instrução processual e acima reproduzidos, não há que se falar em absolvição dos recorrentes por ausência de provas quanto à autoria delitiva, devendo ser mantido o édito condenatório.

Ademais, restou comprovada a utilização de arma de fogo municada de modo a efetivar a grave ameaça necessária à configuração do crime de roubo.

De mais a mais, é sabido que, em sede de crimes contra o patrimônio, o depoimento da vítima tem relevante valor probante, mormente quando é corroborado com outros meios de provas, o que se verifica nos presentes autos.

Nesse sentido:

“Roubo – PALAVRA DA VÍTIMA – O reconhecimento do agente por parte da palavra da vítima é prova suficiente a embasar o édito condenatório, até porque sua palavra, neste tipo de delito, secreto por sua própria natureza, assume papel importante e goza de presunção de veracidade, mormente quando segura e coerente com os demais elementos probatórios nos autos.” (TJRO – Acr 02.002112–7–C. Crim – Rel^a “Dês” Zelite Andrade Carneiro – J. 30.10.2003).

“PENAL E PROCESSUAL - ROUBO QUALIFICADO - AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADA - PROVAS INDICIÁRIAS COERENTES E CONVINCENTES - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - RECONHECIMENTO DO AGENTE - DESNECESSIDADE DA APREENSÃO DA ARMA E DA 'RES' - RECURSO DESPROVIDO.

No roubo, via de regra, praticado na clandestinidade, a palavra da vítima constitui valioso elemento de prova, principalmente quando reconhece o agente. A apreensão da 'res' não é indispensável à comprovação do roubo.

Estando o reconhecimento corroborado por indícios e circunstâncias, a condenação constitui medida justa e adequada à repressão desse tipo de crime, que, de outro modo, ficaria impune”.(TJSC - Ap. Crim. nº 2004.030624-1, Rel. Des. Amaral e Silva. DJ 18.01.2005)

Desse modo, não conseguindo os apelantes destituírem a prova constituída contra eles, nem havendo dúvida a justificar a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, deve-se prestigiar a condenação imposta.

3. Da dosimetria da pena

Para apreciação do pleito relativo à redução da pena-base, transcrevo, para tanto, a análise das circunstâncias judiciais realizada pelo magistrado *a quo* para os apelantes (Alex de Lima Silva e Arielton da Silva, respectivamente). Vejamos:

“A **culpabilidade**, o **motivo** e as **consequências** e as **circunstâncias** apresentam-se sem quaisquer peculiaridades que indiquem seja necessária uma maior apenação. O réu **não** registra maus **antecedentes** (fls. 195/196). A **conduta social** e a **personalidade** do réu são – ao menos diante do apurado nos autos – absolutamente normais. As **vítimas**, com seus **comportamentos**, em nada contribuiu para a ocorrência dos crimes.

ISTO POSTO, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses e 53 (cinquenta e três) dias-multa para cada um dos crimes.

“A **culpabilidade**, o **motivo** e as **consequências** e as **circunstâncias** apresentam-se sem quaisquer peculiaridades que indiquem seja necessária uma maior apenação. O réu **não** registra maus **antecedentes** (fls. 194). A **conduta social** e a **personalidade** do réu são – ao menos diante do apurado nos autos – absolutamente normais. As **vítimas**, com seus **comportamentos**, em nada contribuiu para a ocorrência dos crimes.

ISTO POSTO, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses e 53 (cinquenta e três) dias-multa para cada um dos crimes.

Conforme transcrito, verifica-se que o juiz de 1º grau fixou a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses e 53 (cinquenta e três) dias-multa para cada um dos crimes, considerando como circunstância judicial desfavorável aos réus apenas o comportamento das vítimas.

Não há, nos autos, dados suficientes para uma conclusão segura acerca da influência do comportamento das vítimas no evento delituoso, motivo pelo qual tal circunstância judicial não pode ser valorada negativamente ao réu.

Ademais, conforme entendimento do STJ, “o fato de a vítima não ter contribuído para o delito é circunstância judicial neutra e não implica o aumento da sanção” (Precedentes: AgRg no REsp 1.294.129-AL, Quinta Turma, DJe 15/2/2013; HC 178.148-MS, Quinta Turma, DJe 24/2/2012. HC 217.819-BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/11/2013).

Assim, reformo a pena-base aplicada para fixá-la no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Apesar de reconhecida na sentença, deixo de aplicar a atenuante da confissão nos termos da súmula 231 do STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Tendo sido o crime cometido com uso de arma de fogo e em concurso de agentes, com fundamento nos incisos I e II do §2º do art. 157 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), **resultando em 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para cada crime de roubo majorado.**

Conforme restou provado nos autos, os recorrentes atingiram quatro patrimônios jurídicos distintos (Matias Alves Ferreira, Layne Maria da Silva e Dário Luiz Melo de Santana e Jéssica da Silva Sena), sendo que os três primeiros foram praticados mediante uma só ação, caracterizando o concurso formal próprio, e o quarto, em continuidade delitiva.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configurado o concurso formal entre dois dos crimes integrantes do nexo de continuidade delitiva, apenas um aumento de pena - o do crime continuado - deve prevalecer, com a finalidade de evitar o *bis in idem*. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA. CONCURSO FORMAL E CRIME CONTINUADO. BIS IN IDEM.1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão agravada, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a majoração da pena, inicialmente pelo concurso formal e posteriormente pelo crime continuado, configura bis in idem. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 220.524/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)

Nesse sentido, há, inclusive, entedimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELAS VÍTIMAS. RESPONSABILIDADE INAFASTÁVEL. PENA. DOSIMETRIA. PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO, APLICAÇÃO DO ARTIGO 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração. Em situação de aparente e simultânea incidência da norma de concurso formal e da de continuidade delitiva, é correto o entendimento de que a unificação das penas, com o acréscimo de fração a pena básica encontrada, se faça apenas pelo critério da continuidade delitiva, por mais abrangente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00178899320148152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. em 14-04-2015)

Desse modo, aplicando a regra prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), aplico a causa de aumento em 1/4 (um quarto), por se tratar de 04 (quatro) roubos, o que corresponde a 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, **totalizando a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de 1/30**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o que torno definitiva.

Nos termos do art. 33, §2º, “b” do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Outrossim, muito embora o corréu **Saymon do Nascimento Oliveira** devidamente condenado pela r. sentença de f. 212/223, não tenha recorrido do *decisum*, é certo afirmar que, por força do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, os efeitos do presente julgado devem a ele ser estendidos, eis que o MM. Juiz se utilizou dos mesmos fundamentos para dosar a respectiva reprimenda. Nesta linha:

“Se as circunstâncias judiciais foram valoradas, essencialmente, sob os mesmos fundamentos, o redimensionamento da pena promovido com relação aos demais apelantes deve ser estendido àquele que não teve seu recurso conhecido, em obediência ao disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal”. TJDFT - (20110112244556APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, DJE: 24/10/2013. Pág.: 113).

Também, nesse norte o entendimento desta Câmara Especializada Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. USO DE ARMA DE FOGO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO. RECEPÇÃO. SUBTRAÇÃO DE

AUTOMÓVEL. PRODUTO DO ROUBO ENCONTRADO NA RESIDÊNCIA DE UM DOS ACUSADOS. IRRESIGNAÇÕES. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS PELO DELITO DE QUADRILHA. EXCLUSÃO DE UM DOS ACUSADOS RESTANDO CONDENADO APENAS TRÊS. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS APELANTES QUANTO A CONDENAÇÃO PELO ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUAIS. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA DO ROUBO. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL AO PLEITO DEFENSIVO. RESPONSABILIDADE INAFASTÁVEL. APELO ALTERNATIVO DOS APELANTES PELA REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDAS FIXADAS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. QUANTIDADE NECESSÁRIA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. DIMINUIÇÃO DAS REPRIMENDAS. **EXTENSÃO AO RÉU NÃO RECORRENTE.** Para a configuração do crime de quadrilha, não é necessária a identificação ou condenação de todos os elementos que completariam o número mínimo de quatro integrantes, o qual é exigido para a realização da figura delituosa, sendo fundamental a certeza da participação de outros membros que satisfaça este mínimo, o que está plenamente demonstrado nos autos. - A suposta insuficiência de provas, tão decantada pelos recorrentes para embasar as absolvições almejadas, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, posto que esteadas em provas concretas e vigorosas. —Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração. — Tendo a pena base sido fixada em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada. — Cabe ao Tribunal corrigir a reprimenda aplicada quando vislumbrar evidente erro material na fixação da pena, motivo pelo qual, no presente caso, deve-se reduzi-la. - **Por seu caráter estritamente objetivo, deve-se estender os efeitos da decisão a cosentenciado não apelante, nos termos do art.580 do Código de Processo Penal.** (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01120110125208003, CAMARA CRIMINAL, Relator Carlos Martins Beltrão Filho , j. em 18-01-2013)

PROCESSO PENAL. Apelação criminal. Crime contra a saúde pública. Tráfico ilícito de drogas. Filme de suposto comércio ilícito. Não apreensão das drogas. Materialidade do crime. Inexistência. Provas produzidas no inquérito policial. Ausência do contraditório judicial. Afronta ao princípio da ampla defesa. Provas insuficientes. Absolvição. Concurso de agentes. Caráter não subjetivo. Extensão dos efeitos do recurso. Provimento. _ Não se pode considerar como materialidade do crime apenas a filmagem realizada pela polícia sem que tenha feito o flagrante e apreendido o suposto produto ilícito. _ A legislação processual penal não permite que o JUIZ fundamente a condenação somente em provas produzidas na fase investigativa, em que não há o contraditório judicial, por força do dispositivo 155 do CPP, e por afrontar o princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). Deve-se absolver o réu quando insuficientes as provas para a condenação (Inteligência do art. 386~VII, do CPP). _ **São extensivos ao réu que não apelou, os efeitos do recurso quando os fundamentos da sua condenação não são subjetivos (art. 580 do CPP).** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012682520118150321, Câmara criminal, Relator Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior , j. em 20-03-2014)

Dessa forma, estendo os efeitos da decisão ao corréu **Saymon do Nascimento Oliveira** não apelante, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Por fim, diante da alteração da reprimenda aplicada, torna-se prejudicada a análise do erro material suscitado pela douta Procuradoria de Justiça.

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS**, para manter a condenação dos apelantes **Alex de Lima Silva** e **Arielton da Silva Danilo Silva de Andrade**, porém, alterar a reprimenda aplicada para **06 (seis) anos e 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão**, tornando-a definitiva, ante a ausência de outras minorantes ou

majorantes a considerar. O regime de cumprimento será o **semiaberto** (CP, art. 33, § 2º, al. “b”). **E DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 580 do CPP, estender os mesmos efeitos ao corréu Saymon do Nascimento Oliveira.**

Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da comarca de Bayeux, encaminhando-se-lhe em anexo cópias da denúncia, sentença e acórdão, para que sejam os réus, **Alex de Lima Silva** e **Arielton da Silva Danilo Silva de Andrade**, postos no regime de cumprimento de pena fixado nesta decisão.

Expeçam-se guias de execução provisória.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior), revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador do Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Julho do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR